



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063053 - MT (2022/0026212-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LUIZ CESAR DA COSTA
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT008534
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - MT007100

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063053 - MT (2022/0026212-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LUIZ CESAR DA COSTA
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT008534
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - MT007100

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por LUIZ CESAR DA COSTA em objeção à decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nas razões do Agravo, a parte agravante sustenta que (e-STJ fls. 1.907-1.910):

3.1. SOBRE O "FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL"

(...) a decisão agravada merece ser revista uma vez que a tese de prescrição é amparada em leis federais. Conforme demonstrado no RESP, deve ser aplicado o prazo quinquenal (art. 4º da LINDB c/c o art. 21 da Lei nº 4.717/1965, somado aos entendimentos firmados no REsp 1.070.896 SC, no REsp 1.089.206 RS, no EResp 1.321.501 SE e no RE 852.475 SP; Súmula 633 do STJ). Sobre o tema, o recurso especial apresenta diversos julgados no STJ nesse sentido: Recurso Especial nº 1.070.896/SC, AgRg no REsp 1.323.442/AM, AgRg no REsp 1.167.430/AM e EResp 1.321.501 –SE.

(...)

3.2. SOBRE A "FALTA DE PREQUESTIONAMENTO"

Ocorre que a parte recorrente/agravante utilizou todos os meios disponíveis para questionar tais assuntos, inclusive com oposição de embargos declaratório para sanar omissões do acórdão. Mesmo assim, o tribunal recorrido rejeitou o EDcls ao argumento de que "O órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (e-STJ Fl. 1908).

(...)

3.3. SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF TESES DE VIOLAÇÃO À IGUALDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

(...)

A referida súmula é clara ao afirmar que a inadmissibilidade recursal se aplica aos casos onde a carência da fundamentação "não permitir a exata compreensão da controvérsia". Com a máxima vênia, não é o caso dos autos, pois o que foi discutido no recurso está totalmente alinhado com o que se discutiu ao longo de todo o processo. Não haveria como, somente agora, a causa tornar-se incompreensível quanto ao objeto da controvérsia. De forma clara e objetiva, a parte recorrente/agravante expôs que há violação à igualdade e à segurança jurídica, ao fundamento de que foi aplicada solução judicial antagônica a casos quase idênticos. São eles: RE 1165280/MT (STF) e processo nº 0016220-91.2008.8.01.0001 (TJAC). Logo, o recurso cumpriu o seu papel, de modo que a argumentação não se mostra deficiente a ponto de não justificar o conhecimento do nobre apelo." (e-STJ Fl. 1909).

3.4. SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

(...) nenhum deles parece se aplicar ao caso, conforme se passa a demonstrar. O primeiro precedente fala que "a Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público". No caso em tela, não se trata de anulação pela Administração, mas pelo Poder Judiciário em exercício do controle externo. Além disso, o julgado tem como bases entendimentos do STF sobre o tema. No entanto, o recurso especial igualmente se ampara em decisões do Supremo amplamente favoráveis às teses recursais, a exemplo do recém mencionado RE 1165280/MT. O recurso também encontra amparo em diversas decisões do STJ, todas elas expressamente mencionadas, a exemplo de: AgRg no REsp 1.323.442/AM, AgRg no REsp 1.167.430/AM, EResp 1.321.501 –SE e REsp nº 1.070.896/SC. Quanto ao segundo precedente, ele não se aplica porque há distinção fática relevante. No caso mencionado pela r. decisão agravada: "não se verifica ocorrência de decadência administrativa, vez que não decorreram cinco anos(...)". No caso em tela, a reação do Ministério Público ocorreu com décadas de atraso.

Contraminuta às fls. 1.914-1.918 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O presente Agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio

trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, quanto à primeira controvérsia, conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu que não se aplica ao presente caso os institutos da prescrição e da decadência, com fundamentação no art. 37, § 2º da Constituição Federal, ou seja, em âmbito constitucional. Portanto, a revisão do entendimento não se insere na competência desta Corte Superior de Justiça.

Em relação à ausência de prequestionamento, aponto que efetivamente os arts. 4º da LINDB, 21 da Lei 4.717/65, e 8º do CPC/2015 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem. Isso porque, no acórdão recorrido, não houve pronunciamento do Tribunal de origem, nem mesmo implícito, acerca da tese recursal.

Convém ressaltar que "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (Agint no AREsp 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o que estabelece o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, possui a orientação de que a configuração do prequestionamento ficto ocorre apenas nas hipóteses em que, após opor embargos de declaração em face do acórdão recorrido, a parte recorrente apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma a viabilizar o exame da eventual existência de vício no acórdão recorrido e a averiguação da possibilidade de supressão da manifestação sobre a matéria pela Corte local.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. SÚMULA N. 211/STJ. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do trânsito em julgado da sentença exequenda, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão referente à correta base de cálculo a ser utilizada no caso concreto, de forma que os dispositivos apontados como violados não restaram prequestionados. Súmula n. 211/STJ.

2. **Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que seja indicada, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de possibilitar a verificação da existência de vício do acórdão, o qual, se vez constatado, poderá ensejar a supressão de instância. Tal não é o caso dos autos.**

3. Com relação à base de cálculo determinada pela decisão exequenda, contrariar a conclusão do aresto combatido no sentido de que foi determinada a utilização do valor da causa exigiria o exame da decisão proferida na execução fiscal, providência inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (**AgInt no AREsp 1.865.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021**).

Ressalta-se que o prequestionamento é indispensável para o conhecimento do recurso especial conforme entendimento pacificado desta Corte Superior.

No que diz respeito à aplicação da Súmula 284/STF, conforme destacado na decisão monocrática, constata-se que, quanto à ofensa aos princípios da segurança jurídica e igualdade, não houve, no recurso especial, indicação de qualquer dispositivo de lei federal porventura violado, como seria preciso, de forma que a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, atraindo a incidência, por analogia, da já mencionada Súmula 284/STF.

Cumprido destacar que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, sobre as hipóteses de cabimento de recurso especial, quais sejam:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Observa-se, assim, que trata-se de recurso com o objetivo de assegurar a boa interpretação das normas federais. Por tal razão, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a indicação precisa do dispositivo legal que tenha sido violado ou recebido interpretação divergente da atribuída por outros Tribunais constitui elemento da admissibilidade. Considera-se que tal vício tornaria as razões recursais deficientes, incidindo a Súmula 284/STF. Assim, remanesce incólume a Súmula 284/STF quanto ao ponto.

Nessa mesma esteira, permanece a incidência do Enunciado Sumular 83/STJ ao caso concreto.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em relação à ocorrência ou não da prescrição/decadência, de acordo com a jurisprudência do STJ. Esta Corte tem entendimento de que os atos nulos e inconstitucionais, como a contratação de pessoas no serviço público, sem concurso, não se convalidam com o tempo.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Isso posto, nego provimento ao Agravo.

Adverta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.053 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0026212-2

Número de Origem:

00259755920168110041 259755920168110041

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT008534
AGRAVANTE : LUIZ CESAR DA COSTA
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - MT007100

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ESTABILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR DA COSTA
ADVOGADOS : LEO DA SILVA ALVES - DF007621
GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF040561
GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF054386
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT008534
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - MT007100

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024